



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0049912-47.2020.8.16.0000**

Recurso: 0049912-47.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente(s): • José de Oliveira

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: "*reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais in re ipsa por ausência de notificação administrativa por parte da instituição financeira em contratos de empréstimos consignados, incorrendo inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, e decorrência da perda de margem consignável (violação ao direito de informação ao consumidor), caracterizando ilícito objetivo (conduta omissiva e/ou falha no serviço)*". Alega o Requerente, em suma, que: a) a 3ª Turma Recursal vem afastando a responsabilidade da instituição financeira, entendendo que a falha no serviço (ausência de comunicação), sem outras repercussões negativas, não caracterizaria ofensa ao direito de personalidade; b) a decisão emanada pelo Relator Huber Pereira Cavalheiro da 3ª Turma Recursal quanto à referida questão está em conflito com os entendimentos adotados; c) o tema envolve questões exclusivamente de direito, pois se discute a responsabilidade civil por danos morais (ato ilícito objetivo) e a ausência de informação ao consumidor em relações contratuais de empréstimo consignado; d) estão presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 13.1).

**Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confirma-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 13.1):

## “2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito:

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

### 2.1. DO REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS:

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. No requerimento inicial, a parte informa nove recursos, referentes à mesma situação jurídica.

Em busca realizada com as ferramentas pesquisa disponíveis no sistema Projudi, encontramos, até a data de 28/09/2020, muitos recursos ativos aguardando julgamento pela Turma Recursal dos Juizados Especiais e que tratam da matéria em questão. Abaixo, como exemplo, listamos 10 deles:



1	0007224-09.2020.8.16.0182
2	0012388-52.2020.8.16.0182
3	0019909-48.2020.8.16.0182
4	0001780-48.2019.8.16.0111
5	0000951-57.2020.8.16.0103
6	0005971-42.2020.8.16.0034
7	0000063-64.2020.8.16.0111
8	0001902-84.2019.8.16.0071
9	0013087-16.2019.8.16.0170
10	0004824-45.2019.8.16.0024

Dessa forma, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra atendido, uma vez que há, nas Turmas Recursais quantidade considerável de recursos a serem julgados.

## 2.2. DO REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:

No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a questão unicamente de direito.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia[1]”.

No presente requerimento, o cerne do tema está em definir a existência ou não de dano moral presumido pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes por parte da instituição financeira em contratos de empréstimos consignados cujo o inadimplemento se dá por perda de margem consignável

Parece-nos indispensável o exame dos fatos para o esclarecimento da lide, pois não há como saber se houve ou não dano, mesmo que o presumido, sem antes adentrar-se na seara fática. Por exemplo, se houve ou não a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, se foi indevida a inscrição, se a parte não tinha outras inscrições por dívidas anteriores, se havia ou não margem consignável.

Nesta linha de raciocínio, e, por indispensável a perquirição fática-probatória, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR não atende o requisito de ser a questão unicamente de direito.



### 2.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos”[2].

Neste caso, o requerente apresentou rol com nove recursos inominados, sustentando que há divergência entre as decisões da Turma Recursal dos Juizados Especiais, quanto ao cabimento de danos morais *in re ipsa* pela ausência de notificação administrativa por parte da instituição financeira, em contratos de empréstimos consignados, cujo inadimplemento se deu por perda da margem consignável, incorrendo em inscrição do nome do beneficiário nos cadastros de inadimplentes. Destes, oito julgados entendem pela ocorrência de danos *in re ipsa* ao caso concreto:

2ª Turma Recursal	0001622-34.2018.8.16.0044	EMENTA. RECURSO INOMINADO. APONTAMENTO INDEVIDO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PAGAMENTO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DO CONTRATO DA MARGEM CONSIGNADA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORA PARA PAGAMENTO POR OUTROS MEIOS NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. VALOR DAS ASTRENTES REDUZIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DA PARTE RE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.
2ª Turma Recursal	0002239-10.2018.8.16.0071	EMENTA. RECURSO INOMINADO (2). INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA REQUERENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0001877-42.2017.8.16.0071	EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0001028-18.2018.8.16.0174	EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0012287-51.2018.8.16.0031	EMENTA. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0001152-19.2018.8.16.0071	EMENTA. RECURSOS INOMINADOS (2). INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0023495-44.2014.8.16.0019	EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. ACERCA DA SUPOSTA PERDA DA MARGEM QUE OCASIONOU O DÉBITO OBJETO DA INSCRIÇÃO. LESÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA DO BANCO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONFIGURADOS INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE SUA EFETIVA OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). AUTORIZAÇÃO LEGAL E POR REITERADO ENTENDIMENTOS DO I. RECURSO DESPROVIDO.
3ª Turma Recursal	0002165-49.2019.8.16.0071	RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Contudo, apontou uma única decisão da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça apontando haver discrepância jurisprudencial entre outros julgados daquela Turma em relação à esta decisão.



2ª Turma Recursal	0000281-06.2018.8.16.0071	<p>AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORSA. INSCRIÇÃO NO SERASA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.</p> <p>Trecho da sentença: A parte recorrente logrou comprovar apenas que ocorreu a exclusão do contrato anterior em seus vencimentos. Todavia, não viu sobre qualquer prova de que a circunstância impede o pagamento de suas demais contas, por exemplo. Na hipótese dos autos, o dano moral não incide na modalidade in re ipsa, sendo imprevisível, portanto, que se comprove o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito na situação em análise.</p>
-------------------	---------------------------	--

Em consulta ao sistema de jurisprudência do Tribunal encontramos outras decisões da 2ª Turma Recursal do Tribunal, que demonstram haver uniformidade nas decisões daquele órgão:

2ª Turma Recursal	0016436-64.2016.8.16.0030	RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECLAMADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR FIXADO EM R\$ 4.000,00 QUE ATENDE ÀS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0000476-15.2018.8.16.0123	RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADO DESCONTO A MENOR POR AUSÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENCICA. VALOR QUE COMPORTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
2ª Turma Recursal	0002291-62.2018.8.16.0117	RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0002291-62.2018.8.16.0117	RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS POR PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2ª Turma Recursal	0001622-34.2018.8.16.0044	RECURSO INOMINADO. APONTAMENTO INDEVIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PAGAMENTO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DO CONTRATO DA MARGEM CONSIGNADA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORA PARA PAGAMENTO POR OUTROS MEIOS NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DA PARTE RE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Ainda, encontramos um julgado da 13ª Câmara Cível que corroboram com o entendimento dos julgados da 2ª Turma Recursal:

13ª Câmara Cível	0023504-84.2018.8.16.0001	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNADA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES INCONTROVERSO NOS AUTOS. EXCLUSÃO DO DEBÊTO AUTOMÁTICO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO E PERDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA ACERCA DA EXCLUSÃO DO EMPRÉSTIMO. ÔNUS QUE COMPELIRÃO EM TERMOS DO ART. 373, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CDC, ART. 14). DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.</p>
------------------	---------------------------	---

Por outro lado, encontramos julgados da 2ª Turma Recursal e também das Câmaras Cíveis do Tribunal que decidem impossibilidade de danos morais, porém pela ausência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou por haver outra inscrição por dívidas anterior. Ou seja, houve análise de um conjunto de provas que demonstraram indevida a indenização.



1ª Turma Recursal	0001201-46.2019.8.16.0048	RECURSO DENEGADO. AÇÃO DE INDEVIDIDADE DO DÉBITO E REPETIÇÃO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSOMADO. MODALIDADE CONTRA PREVIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E ABUNDÂNCIA - ASSINATURA DO AUTOR NO TERMO DE ADESAO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSOMADO COM RESERVA DA MARGEM CONSUMÍVEL - INFORMAÇÃO EM DESTAQUE NO DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE DÉBITO NO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRÁRIOS DE AFASTADA - PRESENÇA DE DILETICIDADE NO RECURSO. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEBIDA. CABIMENTO DE INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSÃO AO DIREITO DA RESOLUÇÃO DO RECLAMANTE. FATO CONSTITUTIVO DO DÉBITO - ÔNUS DA PROVA QUE INDEVIDIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 171, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES TRU TPA. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DENEGADO. PROVIDO.
1ª Câmara Civil	000491-46.2019.8.16.0054	BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSOMADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR PREVIDA E EXPRESSA DA DEVEDORA PARA REALIZAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO. REFINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO QUE NÃO DEBORA DE ATO E RESPONSABILIDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À AUTORA DE QUE O VALOR DO TROCO ESTARIA DISPONÍVEL PARA SAQUE. QUE CASO NÃO REALIZADO O SAQUE. MATÉRIA O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO, QUE A MARGEM CONSUMÍVEL DO CONTRATO ORIGINAL NÃO SE ENCLUIVA, QUE MOUVE A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE OPTAR POR OUTRA FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ABERTO, E QUE NÃO HÁ SALDO DEVEDOR REFERENTE AO CONTRATO ORIGINAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS MENSUAIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. FALTA NA PRESTAÇÃO DO BANCÁRIO (ART. 14 DO CDC). INSCRIÇÃO INDEBIDA NOS ORÇÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS EM ABERTO. PRESENTE NO CASO CONCRETO ABALO DE CRÉDITO A ENSEJAR O DANO MORAL INDEVIDÁVEL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE RELATIVA A OUTRA PENDÊNCIA (STJ, Súmula nº 363). SENTENÇA MANTIDA. REINSCRIÇÃO DA FUCUMBIÊNCIA. FUCUMBIÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1ª Câmara Civil	000491-46.2019.8.16.0055	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E REPETIÇÃO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSUMÍVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. MERO DISABOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. MÉRITO: RECURSO. FIOXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TREGO DA SENTENÇA. Determinação de delegação pela parte, no caso em concreto, não se trata de dano presumido, ou seja, se não há prova nos autos de indevida inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, muito menos indeniza de sua entidade pela autor em razão dos descontos em folha de pagamento, pois a inicial não veio acompanhada de qualquer documento nesse sentido.
1ª Turma Recursal	0001201-46.2019.8.16.0051	RECURSO DENEGADO. ENCLUIVA DA PARTE AUTORA. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSOMADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MENCIONADO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSUMÍVEL. VALIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE DÉBITO E DANOS MORAIS QUE NÃO SE VERIFICAM NA HIPÓTESE. MODIFICAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TREGO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. Inconstrução. Incidência inscrição indevida em cadastros de inadimplentes não são os danos incorridos presumidos na espécie. Além disso não demonstrou a parte autora que de fato houve maior prejuízo em sua vida pessoalidade.

Note-se, porém, que em todos os casos, para haver a decisão pelo dever ou não de indenizar, previamente, há uma investigação fática. Neste caso, não se pode falar em decisões antagônicas, mas sim em situações fáticas diversas que levam a julgamentos/decisões diversas.

Em síntese, verificamos que não existe relevante divergência sobre a questão trazida a discutida no IRDR. Frise-se, que se tratando de questão de fato, será sempre possível a divergência.

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido."

Em suma, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente



